



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal

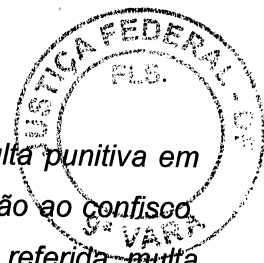


SENTENÇA Nº : 116 -B/2013
PROCESSO : 44103-92.2012.4.01.3400
CLASSE 7200 : AÇÃO POPULAR

Trata-se de ação popular, ajuizada por **FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL** em desfavor da **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A** e **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e, objetivando:

“a procedência do pedido para:

- *ANULAR* o Acórdão Administrativo prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão do dia 06/12/2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10730.003110/2005-55, que anulou indevidamente o lançamento tributário ultimado pelo Fisco em desfavor da Ré **AMPLA S/A**;
- *CONDENAR* a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** a obrigação de fazer consistente na inscrição em Dívida Ativa do débito tributário em epígrafe e relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10730.003110/2005-55, conforme fundamentação acima, no valor de R\$ 548.502,884,77 (quinhentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e dois mil reais), em desfavor da Ré **AMPLA S/A**, eis que indevidamente anulado pelo 1º Conselho de Contribuintes, órgão do Ministério da Fazenda; ou, *ALTERNATIVAMENTE*, com fulcro no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 4.717/65 e art. 466-A do CPC, *CONDENAR* diretamente a Ré **AMPLA S/A** ao pagamento do débito tributário respectivo, em favor da União Federal, no valor de R\$ 548.502,884,77 (quinhentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e dois mil reais), (atualizado até setembro/2012 pela taxa SELIC), nos termos do parágrafo 4º, art. 39, da Lei 9.250/95;



- *CONDENAR a AMPLA S/A ao pagamento de multa punitiva em percentual que não conspurque o princípio constitucional de vedação ao confisco, conforme o livre convencimento do juízo, devendo o valor da referida multa punitiva ser acrescido aos pedidos alternativos formulados no item acima;*

- *CONDENAR os Réus aos pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;*

- *a intimação do Parquet Federal na condição de custos legis, para acompanhar todos os atos da presente demanda popular, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º e art. 7º, ambos da Lei 4.717/65;*

- *a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental;*

- *a intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 10730.003110/2005-55, ante o acesso restrito aos referidos autos.”*

Alega, em síntese, que:

- o Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão do Ministério da Fazenda, na sessão do dia 06/12/2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10730.003110/2005-55, anulou o lançamento tributário ultimado em desfavor da Ré AMPLA S/A, desconstituindo um débito tributário no valor de R\$ 161.585.720,94, acrescido de multa de ofício qualificada no valor de R\$ 242.378.581,40, além de juros de mora, calculados até 31/05/2005, no valor de R\$ 76.818.318,55, totalizando uma renúncia fiscal no valor de R\$ 480.782.620,89 (atualizado até 09/05/2005);

- o referido lançamento tributário ultimado em desfavor da Ré AMPLA S/A era exigível e estava alinhado ao entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, razão pela qual é imperiosa a revisão judicial da decisão administrativa última pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão administrativo do Ministério de Fazenda, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10730.003110/2005-55, que anulou, de forma ilegal, o lançamento tributário corretamente efetuado com base na legislação vigente e alinhado a jurisprudência pátria;

- o Fisco lavrou contra a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A o auto de infração de fls. 03/35 do Processo Administrativo Fiscal nº



10730.003110/2005-55, para a formalização de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 161.585.720,94, acrescido de multa de ofício qualificada, no valor de R\$ 242.378.581,40, além de juros de mora, calculados até 31/05/2005, no valor de R\$ 76.818,318,55, totalizando até R\$ 480.782.620,89 (atualizado até 09/05/2005).

Enfim, que o lançamento tributário ultimado pelo Fisco é hígido, razão pela qual requer a procedência da presente ação popular para anular o julgamento administrativo realizado pelo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, condenando a Ré AMPLA S/A ao pagamento do débito tributário em epígrafe, forte no art. 14, parágrafo 1, da Lei nº 4.717/65.

Instrui a inicial: procuração e cópias de documentos (fls. 36/102).

Contestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 112/121, requer que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Emenda a inicial às fls. 156/158 o autor requer a citação dos Conselheiros.

Despacho de fl. 159 recebeu a emenda inicial e determinou a intimação da União para apresentar os endereços dos conselheiros indicados na emenda da inicial e após, a citação, se necessário, por via de carta precatória.

A União Federal (Fazenda Nacional) requer que seja determina a remessa dos autos a Procuradoria-Regional da União na 1ª Região, órgão da Advocacia-Geral da União com atribuição legal para se manifestar na presente causa judicial, devolvendo-lhe integralmente o prazo legal para a manifestação. (Fls. 165/166).

É o relatório. Decido.

A União Federal (Fazenda Nacional) em sua contestação às fls. 112/121 alega que o interesse de agir desapareceu, pois o acórdão nº 104-22927, prolatado pela 4ª Câmara do 1º Conselho do CARF em 06/12/2007, foi cassado pelo acórdão de nº 9202-002-382, julgado pela 2ª Seção da 2ª turma do CARF, em 06/11/2012, em sede de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, não existindo mais a necessidade do exercício da jurisdição.



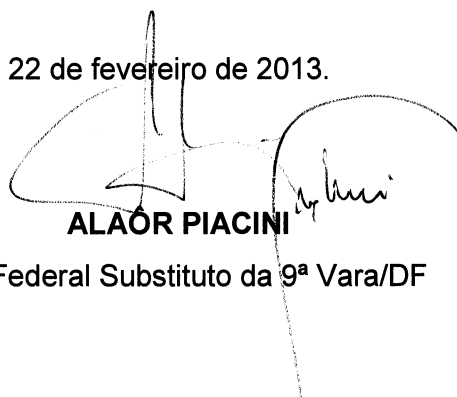
Pois bem, a preliminar merece acolhida, pois se o acórdão nº 104-22927, prolatado pela 4ª Câmara do 1º Conselho do CARF em 06/12/2007, foi cassado pelo acórdão de nº 9202-002-382, mostra-se patente a perda do objeto *in casu*.

Por conseguinte, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios os termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2013.



ALAOR PIACINI

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/DF